



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0212632-10.2015.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Saganor Nordeste Comercio de Automóveis e Serviços Ltda.**

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Documentos juntos às fls. 26/260.

É o breve relato.

Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, ou seja, fundamentalmente, todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja individual ou sociedade empresária. Nesse sentido ensina **SÉRGIO CAMPINHO**:

A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.¹

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de cuidar da 'atividade', ou seja, toda fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para a estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País. Veja-se lição de

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar 2010, p. 124.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre o referido princípio:

Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.²

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

*A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a **fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***” (grifou-se)

Assim, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a função social que esta possui perante a sociedade.

Compulsando-se os autos, vislumbro a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, tem-se que o devedor cumpriu as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o processamento do pedido de recuperação judicial.

ISTO POSTO, determino o **processamento** da Recuperação Judicial da empresa **SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Nos termos do artigo 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial, a advogada VALÉRIA PREVITERA DA SILVA, profissional cadastrada nesta Vara que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, cuja remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se desde já o correspondente ao montante de 60%, devendo o restante, 40%, ser depositado no último mês relativo ao cumprimento do plano de recuperação, em conta deste Juízo, tudo nos termos dos § 1º e § 2º do sobredito artigo.

Fica a empresa dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, excetuando-se a contratação com o Poder Público ou para eventual recebimento de incentivos ou benefícios fiscais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da LRF.

A devedora apresentará plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005) e doravante, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, fará obrigatoriamente consignar que se encontra 'em recuperação judicial', conforme dispõe o artigo 69 da mesma Lei.

Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, bem como os mandados com urgência para o fiel cumprimento desta decisão.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2015.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2015.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital³

³ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.